



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 008/18

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>26, 03, 18</u>	<u>29, 03, 18</u>	<u>29, 03, 18</u>	<u>02, 04, 18</u>
		Resultado da Votação: <u>Unanimidade</u>	<u>OP. Nº 27/2018</u>

Ementa: Estabelece a promoção por merecimento ao Servidor Público Municipal do Poder Legislativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

PROJETO DE LEI nº 008/2018

**Estabelece a Promoção Por
Merecimento ao Servidor Público
Municipal do Poder Legislativo.**

Art. 1º. Fica estabelecida a Promoção Por Merecimento para o Servidor Público Municipal do Poder Legislativo.

Art. 2º. A Promoção Por Merecimento é o ato pelo qual o titular de cargo do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo tem acesso por merecimento.

Art. 3º. A concessão da promoção será realizada dentro da mesma categoria e obedecerá ao critério da avaliação anual do funcionário, feita através de sistemas de pontos e conceitos que atendam aos requisitos pré-estabelecidos em ficha, e de conformidade com o regulamento a ser baixada pela Mesa Diretora através de Decreto Legislativo.

Art. 4º. A competência para avaliar anualmente e atribuir pontos e conceitos, é da Comissão Avaliadora, formada por dois funcionários efetivos e um em Cargo de Comissão.

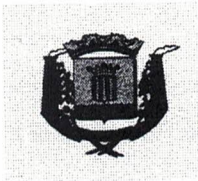
Art. 5º. Interrompe o período para efeitos da Promoção Por Merecimento:

- I - pena disciplinar;
- II - afastamento do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesse particular;
 - b) licença para tratamento em pessoa da família;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista, quando afastado de cargo efetivo;
 - e) falta injustificada.

Art. 6º. O funcionário promovido por merecimento terá o seu vencimento básico acrescido de R\$ 26,92 (vinte seis reais e noventa e dois centavos), valor este, que será revisado no mesmo percentual e período quando houver a Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 7º. As promoções serão publicadas anualmente, na data de 28 de Outubro, dia do funcionário público.

Art. 8º. A Promoção Por Merecimento não será considerada para cálculo de vantagens pecuniárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Ribeiro, em 15 de Março de 2018.


LUCAS CAMPOS DA SILVA
Vereador Presidente


JOSÉ LUIS GONÇALVES
Vereador Vice-Presidente

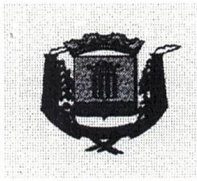

CIRINEU LUIZ IPLINSKI
Vereador Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Recebido em: 26/03/2018

Por: fl 10209



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

JUSTIFICATIVA:

O projeto de lei estabelece critérios, requisitos, princípios e condições para a concessão da Promoção por Merecimento aos Servidores do Poder Legislativo. Tal promoção, apesar de ser dada aos funcionários do executivo, não era regulamentada para os funcionários do poder legislativo.

Assim a presente proposta tem como objetivo primordial o estabelecimento da regularidade da presente promoção, conduzindo ao texto normativo a efetiva possibilidade de acesso gradual e sucessivo, restabelecendo o fluxo regular e equilibrado da carreira.

São essas, pois, as razões que justificam a presente proposição.


LUCAS CAMPOS DA SILVA
Vereador Presidente


JOSÉ LUIS GONÇALVES
Vereador Vice-Presidente


CIRINEU LUIZ IPLINSKI
Vereador Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

FICHA DE AVALIAÇÃO DE PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO

Período de: _____ a _____

IDENTIFICAÇÃO

Nome do Servidor(a):
Estado Civil:
Cargo que Ocupa:

Idade:
Sexo:
Data Admissão: .././.....

1.Fatores de Desempenho	Superior	Muito Bom	Médio	Regular	Insuficiente
QUALIDADE DE TRABALHO					
Capacidade de Aprendizagem					
Interesse					
Exatidão					
Iniciativa					
Conhecimento Técnico					
Adaptação a novo trabalho					
Ordem de limpeza					
VOLUME DE TRABALHO					
Qualidade de Produção					
Capacidade de Produção					
Rapidez					
CONFIANÇA					
Aceitação de Responsabilidade					
Aceitação de prolongamento de horário					
Cumprimento de Instruções					
Pontualidade					
Assiduidade					
COOPERAÇÃO					
Atitude para com os chefes					
Atitude para com o público					
Atitude para com os colegas					
SUB-TOTAL:					
TOTAL GERAL:					

2. Guarda sigilo sobre assuntos da repartição?

() SIM () NÃO

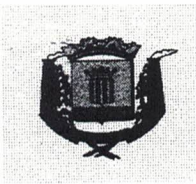
3. É leal com a instituição que serve?

() SIM () NÃO

Servidor(a)

Responsável pela Avaliação

Data: ____/____/____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE CONCEDE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO AOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS ART. 16 E 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 04 DE MAIO DE 2000, E NO PARÁGRAFO 1º E INCISOS DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSIDERANDO AS METAS E PRIORIDADES ELENCADAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, EMITIMOS O PRESENTE PARECER.

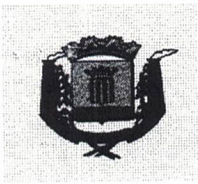
*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA ENTRAR EM VIGOR E NOS DOIS ANOS SUBSEQUENTES;

II - DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA DE QUE O AUMENTO TEM ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

TABELA DE ESTIMATIVA DE GASTOS

DISCRIMINATIVO	ANO: 2018 (OUTUBRO A DEZEMBRO)	ANO:2019	ANO:2020
VALOR DO GASTO COM REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SEM A PROMOÇÃO(PREVISÃO)	73.000,00	304.000,00	320.000,00
VALOR DO GASTO DA PROMOÇÃO(PREVISÃO)	450,00	2.000,00	2.300,00
TOTAL DO GASTO COM PROMOÇÃO(PREVISÃO)	73.450,00	306.000,00	322.300,00
PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO NO GASTO TOTAL	0,61%	0,63%	0,72%

PARA O CÁLCULO DOS VALORES SUPRA FOI CONSIDERADO QUE TODOS OS SERVIDORES EFETIVOS SEJAM BENEFICIADOS COM A PROMOÇÃO ANUALMENTE COM UM REAJUSTE DE 5% AO ANO.

CONCLUSÃO: CONSIDERANDO QUE A CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2017 APRESENTOU O PERCENTUAL DE 3,19% COM GASTOS COM PESSOAL, SENDO QUE OS LIMITES LEGAIS SÃO DE 5,4% PARA O LIMITE PRUDENCIAL, 5,70% PARA O LIMITE DE ALERTA E 6,00% PARA O LIMITE MÁXIMO COM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, E, CONSIDERANDO QUE OS DADOS APRESENTADOS PELA TABELA ACIMA DEMONSTRAM QUE O ACRÉSCIMO DO GASTO COM A PROMOÇÃO POR MERECIMENTO POUCO INFLUENCIARIA NESTES LIMITES, CONCLUÍMOS PELA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

BARRA DO RIBEIRO, 15 DE MARÇO DE 2018.


CESAR CASAROTTO (CONTABILISTA)



Porto Alegre, 13 de março de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 6.221/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, RS, pelo Sr. Eduardo Hubner, solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei, sem número, que *estabelece a Promoção Por Merecimento ao Servidor Público Municipal do Poder Legislativo.*

II. Preliminarmente, registra-se que o Projeto de Lei foi analisado pela Orientação Técnica IGAM nº 3.696, de 4 de dezembro de 2017. Desta forma, a fim de evitar tautologia, reprisa-se os termos da Orientação Técnica:

Primeiramente, tem-se que a instituição de promoção por merecimento ao servidor público do Legislativo é matéria que se conecta a carreira dos servidores, com repercussão em sua remuneração, sendo esta matéria de iniciativa da Mesa Diretora, conforme está ao art. 41 do Regimento Interno:

Art. 41. Compete à Mesa as seguintes atribuições:

(...)

V – propor a criação e a extinção de cargos, empregos ou funções públicas necessários ao serviço da Câmara Municipal, bem como organizar o seu quadro de pessoal;

VI – dispor e controlar sobre a situação funcional dos servidores da Câmara Municipal;

Assim, a matéria pertence ao espaço de mérito administrativo do órgão gestor. Ou seja, proposição deverá estar subscrita por todos os membros da Mesa Diretora, sob pena de vício quanto à iniciativa.

Neste aspecto, o projeto não cumpre tal requisito, pois não está assinado.

III. Quanto ao conteúdo, tem-se o texto que segue:

Art. 1º. Fica estabelecida a Promoção Por Merecimento para o Servidor Público Municipal do Poder Legislativo.



Art. 2º. A Promoção Por Merecimento é o ato pelo qual o titular de cargo do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo tem acesso por merecimento.

Art. 3º. A concessão da promoção será realizada dentro da mesma categoria e obedecerá ao critério da avaliação anual do funcionário, feita através de sistemas de pontos e conceitos que atendam aos requisitos pré-estabelecidos em ficha, e de conformidade com o regulamento a ser baixada pela Mesa Diretora através de Decreto Legislativo.

Art. 4º. A competência para avaliar anualmente e atribuir pontos e conceitos é da Mesa Diretora.

Art. 5º. Interrompe o período para efeitos da Promoção Por Merecimento:

- I - pena disciplinar;
- II - afastamento do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesse particular;
 - b) licença para tratamento em pessoa da família;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista, quando afastado de cargo efetivo;
 - e) falta injustificada.

Art. 6º. O funcionário promovido por merecimento terá o seu vencimento básico acrescido de R\$ 26,92 (vinte seis reais e noventa e dois centavos), valor este, que será reajustado no mesmo percentual e período quando houver aumento da remuneração dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 7º. As promoções serão publicadas anualmente, na data de 28 de Outubro, dia do funcionário público.

Art. 8º. A Promoção Por Merecimento não será considerada para cálculo de vantagens pecuniárias.

Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Neste aspecto, alguns comentários pertinentes:

- a) Adequada a indicação e regulamentação do critério de merecimento – firme a eficiência (art. 37, *caput*, da CF). Nisto, o IGAM, na OT nº 28.687/2017, relaciona a necessidade de o



Legislativo minutar a sua norma (independência dos poderes, art. 2º, da CF).

b) Quanto ao art. 4º, o correto seria a nomeação de comissão de avaliação, instituída por servidores efetivos, via portaria assinada pelo Vereador Presidente. A avaliação pela Mesa (composta por parlamentares, com competências de mandato) poderá ser argumento para impugnação, de servidor insurgente, via mandado de segurança, futuramente. Fica o alerta, então.

c) No que tange ao art. 5º, grifamos que o instituto da interrupção faz zerar a contagem de prazo. Nisto, o consulente deverá verificar se é esta a vontade, de fato.

d) O art. 6º representa a instituição de aumento de despesas com pessoal. Ora, tal somente será possível com respaldo em impacto orçamentário e financeiro (frente aos arts. 16 e 17, da LC n. 101/2000), bem como o cumprimento dos requisitos do art. 169, da Constituição.

Nisto, o projeto não se faz acompanhado do impacto (que poderá, futuramente, ser enviado para a contabilidade do IGAM para análise).

Ademais, tem-se a vedação textualizada no art. 21, parágrafo único, da LC nº 101, de 2000 (LRF), no que tange aos 180 dias que antecedem ao término de mandato:

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Neste viés, veja-se a Resolução n. 04/2016¹ (Regimento Interno da Câmara):

Art. 36. O mandato da Mesa será de um ano, permitida a reeleição, para o mesmo cargo, no período seguinte.

Isto posto, sendo o mandato da mesa de um ano, tem-se impossibilitado o aumento de despesas, no presente momento, já

¹ Disponível no BLM do TCE/RS. Acesso na data.



que estamos nos 180 dias que antecedem ao seu término, sob pena de responsabilidade do Vereador Presidente.

Assim, temos pela necessidade de apresentação do projeto (com o instrumento de impacto) somente no exercício de 2018.

Ademais, o art. 6º, na sua redação, merece um ajuste. O termo “reajuste” deve ser retirado. Talvez, o que o legislador queira referir, a bem da verdade, seja “revisão geral anual”, instituto visto no art. 37, X, da Constituição.

e) Não observamos óbice quanto aos arts. 7º (matéria de mérito da Mesa Diretora), tampouco 8º (haja vista a vedação do efeito cascata – art. 37, XIII, da CF).

(...)

III. Verifica-se que atualmente a Câmara não se encontra no período vedado pela LRF para aumento de despesa com pessoal, o que não afasta a apresentação do respectivo impacto orçamentário-financeiro.

Do texto do Projeto de Lei ora encaminhado, identifica-se que houve alteração no art. 4º, o que se entende adequado no aspecto da comissão avaliadora ser composta por servidores efetivos.

Não é recomendável o servidor detentor de cargo de confiança compor a comissão, visto que a atividade de avaliação do servidor efetivo para fins de promoção não se enquadra na função de assessoramento, chefia ou direção (inciso V do art. 37, da CF). Contudo, não havendo outra alternativa, sendo a comissão majoritariamente composta por servidores efetivos, nada obsta que o cargo em comissão a acompanhe.

IV. Diante do exposto, reitera-se o disposto na Orientação Técnica IGAM nº 3.696, de 4 de dezembro de 2017, no que couber.

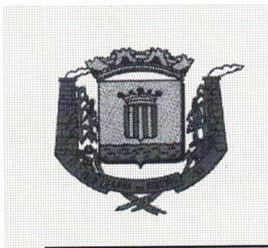
Na presente Orientação Técnica chama-se a atenção na indicação feita no item III.

O IGAM permanece à disposição.



VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora do IGAM

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS 92.802
Supervisor Jurídico do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 08/2018


EMENTA: "Estabelece Promoção por Merecimento ao Servidor Público Municipal do Poder Legislativo"

Presidente: Vereador José Luis Gonçalves
Secretário: Vereador Claudir da Silva
Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO examinando o Projeto de Lei nº 008/2018, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, ratificando o parecer jurídico exarado.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO, em 28 de março de 2018.


José Luis Gonçalves
Presidente


Claudir da Silva
Secretário


Cirineu Luiz Iplinski
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

PROJETO DE LE Nº 08/2018

EMENTA: “Estabelece Promoção por Merecimento ao Servidor Público Municipal do Poder Legislativo”

Presidente: Vereador Athos do Amaral Maicá
Secretário: Vereadora Dione Cortinaz de Souza
Relator: Vereador Eduardo Bischoff

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO** examinando o Projeto de Lei nº 08/2018, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, aprovando o presente projeto.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO, em 28 de março de 2018.

Athos do Amaral Maicá
Presidente

Dione Cortinaz de Souza
Secretária

Eduardo Bischoff
Relator